



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 264, DE 2016

Acrescenta o art. 6º-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que, no caso de prática de crime contra a dignidade sexual contra mulher, o atendimento na Delegacia de Polícia será feito preferencialmente por autoridade policial e agentes do sexo feminino.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Acrescenta o art. 6º-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que, no caso de prática de crime contra a dignidade sexual contra mulher, o atendimento na Delegacia de Polícia será feito preferencialmente por autoridade policial e agentes do sexo feminino.

SF/16279.65675-55

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a viger com o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. No caso de prática de crime contra a dignidade sexual (Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), sendo a vítima mulher, o atendimento na Delegacia de Polícia será feito preferencialmente por autoridade policial e agentes do sexo feminino.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual submetem a mulher a consequências traumáticas, sensação de humilhação e de extrema vulnerabilidade. O estupro, portanto, para além de traumas físicos, poderá causar sequelas psicológicas permanentes ou traumas que dificilmente conseguirão ser curados durante a vida da vítima.

Para reduzir a probabilidade de danos emocionais e de sequelas psicológicas, temos que os primeiros atendimentos na Delegacia de Polícia, imediatamente após a prática do crime, são importantíssimos. E, neste ponto, o atendimento da mulher por autoridade policial do sexo feminino poderá ser de importância crucial.

Sob o ponto de vista psicológico, é fato que a vítima se sentirá mais confortável e segura em relatar o estupro para outra mulher, a vítima se sentiria menos exposta, porque são comuns questionamentos por parte da autoridade policial sobre o comportamento da vítima, perguntas essas que poderiam ser evitadas se o atendimento fosse feito por outra mulher.

Portanto, temos que esta modesta alteração no Código de Processo Penal trará consequências extremamente benéficas para as mulheres vítimas de estupro e, vale ressaltar, não acarretam despesas ou grandes alterações na estrutura administrativa das delegacias de polícias, tão somente adequações no quadro de funcionários.

Por todas estas razões, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importantíssimo Projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

SF/16279.65675-55

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - CODIGO DE PROCESSO PENAL - 3689/41